CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 26/2018 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 26/2018, que versa sobre autorização para venda de bens móveis do Município de Santo Antônio da Platina.

Para tanto, o Executivo justificou (fls. 03) a propositura, apontando que:

> O Projeto de Lei nº 26/2018 visa a indispensável autorização legislativa para a alienação de bens inservíveis que integram o patrimônio público municipal.
>
> Aludida alienação se faz necessária posto que, tais bens, em razão da depreciação decorrente do tempo, perderam sua finalidade ao poder público, sendo que alguns não possuem condições de recuperação e outros, a mesma é economicamente inviável, conforme foi apurado pela Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimonial, designada nos termos da Portaria 169/2017, cujo relatório final encontra-se anexo.
>
> Desta forma, considerando que tais bens integrantes do patrimônio público do município não mais atendem à sua finalidade e que os valores apurados com sua alienação, através de leilão, serão revertidos na aquisição de novos bens, encontram-se resguardados os interesses da Administração Municipal, bem como os princípios que a norteiam.
>
> São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1143/2018
Data 06 / 09 / 18 às 16 h 00 min
Nome Rafael Toledo

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

Juntamente com a justificativa foi enviado o Parecer Jurídico nº 0338/2018, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida Silva (OAB/PR 41.023), advogada do Município.

Insatisfeita com a documentação colacionada, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sugeriu a devolução do PL em tela ao Executivo Municipal, com vistas a sua complementação – entendimento este acolhido pelo Presidente desta Casa de Leis.

Quando de seu retorno, a propositura em comento veio então adequadamente complementada, passando a contar com os seguintes documentos: **I)** Despachos e ofícios de tramitação interna; **II)** Cópia do Processo Administrativo – Protocolo nº. 2017/8/16884, referente à abertura de processo licitatório (modalidade Leilão) para alienação dos bens móveis delimitados; **III)** Portaria nº 169/2017, de nomeação da Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimoniais, acompanhada da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município; **IV)** Avaliações elaborados por empresas privadas especializadas; **V)** Ofício nº 258, do Departamento de Patrimônio e Segurança Espaços Públicos, listando os veículos a serem alienados e informando a situação cadastral de cada um deles; **VI)** Consultas consolidadas dos veículos objetos da pretendida alienação junto ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e Histórico de Identificação dos Itens junto aos registros do Município; **VII)** Portaria nº 288/2017, de prorrogação da Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimoniais, acompanhada da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município; **VIII)** Avaliação e Relatório Final da Comissão Especial designada; **IX)** Solicitação de exclusão de três dos bens relacionados (Patrimônios nº 6765, nº 9691 e nº 16838), que serão objeto de novo processo de leilão, em razão de restrições cadastrais; e, por fim, **X)** Certificados de Registros dos Veículos objetos da pretendida alienação demonstrando que tais bens pertencem à municipalidade.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 69/2018) – o qual, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem os artigos 5º, inciso I e 83 da Lei Orgânica Municipal:

> ***ARTIGO 5º*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *[...]*

> ***ARTIGO 83 –*** *Ao Prefeito compete privativamente:*
> *(...)*
> *III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;*
> *[...]*

Outrossim, deve ser observado ainda o artigo 12, também da Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina – que assim dispõe:

> ***Art. 12 –*** *Toda a alienação onerosa de bens e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta, a legislação federal pertinente.*

Para tanto, conforme exposto no Projeto de Lei ora em análise, a Administração Pública Municipal procederá com a alienação dos

semoventes mediante Processo de Licitação, em sua modalidade leilão – regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93:

> ***Art. 17 –*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *(...)*
>
> *II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
>
> *b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
>
> *c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
>
> *d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*
>
> *e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
>
> *f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

> ***Art. 22.*** *São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *V - leilão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º.* ***Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração*** *ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados,* ***a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.***

Por oportuno, ainda, apontar que resta observado também o Decreto Municipal nº 15/2007.

Os requisitos legais para realização da alienação dos semoventes foram plenamente atendidos – quer sejam: a) interesse

público devidamente justificado; b) instituição de uma Comissão Especial de Avaliação; c) avaliação prévia do bem a ser alienado; d) autorização legislativa; e) regular processo licitatório.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documentados já citados. Ademais, a iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.

Inexiste, de tal maneira, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa apresentada (fls. 03) e ressaltado pelo próprio Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o interesse público está expresso em razão da situação de os bens móveis em comento não serem mais úteis à municipalidade.

Atendidos todos os requisitos e procedimentos legais, verifica-se que tanto a Procuradoria Jurídica do Município quanto o Parecer Jurídico deste Parlamento Municipal foram favoráveis ao encaminhamento do assunto em comento para deliberação pelo Plenário.

Não havendo quaisquer óbices ou impedimentos no presente Projeto de Lei, resta a necessária autorização, pelo Plenário desta Casa, para realização do processo licitatório para alienação dos bens móveis discriminados, através da modalidade leilão – observada toda a legislação municipal e federal pertinente.

Diante disso, tendo em vista o Projeto de Lei em comento, a justificativa apresentada e a documentação colacionada pelo Executivo, pode-se concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como de iniciativa e da Lei Orgânica – estando o processo apto, de acordo com os requisitos legais, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, nos termos em que se encontra.

Ressalta-se, por fim, que a presente propositura deve ser analisada em **dois turnos distintos de votação**, mediante votação da **maioria simples** para sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina – PR, 05 de Setembro de 2018.

José Jaime Paula Silva
Presidente

Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Secretário

Luciano de Almeida Moraes
Membro